



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO Nº 9/2019-0001

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

INTERESSADOS: PREGOEIRO MUNICIPAL E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

ASSUNTO: ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS DO PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO, POR ITEM, SOB A FORMA REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA E SUAS SECRETARIAS.

EMENTA: PEDIDO DE PARECER TÉCNICO JURÍDICO DE LICITAÇÃO, DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE EXCLUSIVA DAS MINUTAS DO EDITAL E ANEXOS. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP .

RELATÓRIO

Preambularmente, o pleito em análise formulado pela Secretaria de Administração – Pregoeiro e sua equipe de apoio - Comissão Permanente de Licitação, refere-se acerca da formulação de parecer jurídico em relação à legalidade das minutas do edital e anexos do pregão presencial do tipo menor preço, por item, sob a forma registro de preços – SRP, para a futura e eventual aquisição de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã/PA e suas secretarias.

Cumprir informar que a avaliação dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este assessor jurídico. Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não me cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades da Prefeitura e suas Secretarias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

Vale ressaltar que a análise neste parecer se restringe a verificação exclusiva da legalidade das minutas do edital e anexos do processo administrativo em questão. Destacando-se ainda que a apreciação será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Este esclarecimento se faz necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, que tem por escopo subsidiar o administrador de elementos para melhor formar seu juízo de conveniência e oportunidade, e assim, tomar a decisão que lhe parecer mais adequada.

A referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 07 (sete) anexos, quais sejam:

- **ANEXO I** – Termo de Referência - Memorial Descritivo;
- **ANEXO II** – Modelo de Proposta de Preços;
- **ANEXO III** - Minuta de Carta de Credenciamento;
- **ANEXO IV** - Modelo Declaração de requisito de habilitação;
- **ANEXO V** – Modelo de Declaração Conjunta;
- **ANEXO VI** – Minuta da Ata de Registro de Preços;
- **ANEXO VII** – Minuta Contratual;

Esclareço e reitero que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final. Assim, é o relatório sobre o caso em apreço ao qual este Assessor Jurídico passa a se manifestar.

MÉRITO

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

Há que se ter em mente que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi instituído o Pregão pela Lei nº 10.520/02. A modalidade escolhida objeto desta apreciação foi o Pregão, na forma presencial, e, para fins de Registro de Preços, nos termos do disposto no art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013 (regulamento do sistema de registro de preços).

O procedimento em voga de Sistema de Registro de Preços é tido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Nesse sentido, o registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no edital.

Ademais, as características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do mencionado Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, com alterações pelo Decreto nº 8.250, de 23 de maio de 2014, que também nortearam as condições do edital. *In verbis*:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para administração municipal, admite-se que a Ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também, passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, além de que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto pelo preço do licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade pregão para o SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para o Registro de Preços de futura e eventual aquisição de material gráfico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

No que tange às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços).

Desta feita, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e considerando às minutas do edital e seus anexos do procedimento em comento, apresentados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, conjuntamente com a CPL, sendo de inteira responsabilidade destes a documentação submetida a minha análise, este Assessor Jurídico que subscreve o presente parecer opina no sentido de inexistência de óbice legal no prosseguimento do procedimento, com a publicação da minuta do Edital e seus anexos, para Registro de Preços sob a forma de Pregão Presencial, para a futura ou eventual contratação de empresa que melhores vantagens tragam a municipalidade para a contratação do serviço objeto do certame.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
ASSESSORIA JURÍDICA

aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal (*TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011*). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “*o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”, ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Maracanã (PA) 04 de março de 2019.

Rafael Pereira Sarmiento
Assessor Jurídico
OAB/PA 26.898